



COMARCA DE PORTO ALEGRE
1ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL TRISTEZA
Avenida Otto Niemeyer, 2000, 4º Andar - Sala 404

Processo nº: 001/2.12.0089261-3 (CNJ:.0279198-26.2012.8.21.0001)

Natureza: Produção e Tráfico Ilícito de Drogas

Autor: Justiça Pública

Réu: Felipe Cardoso

Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Alex Gonzalez Custodio

Data: 06/03/2013

Vistos, etc.

FELIPE CARDOSO, brasileiro, solteiro, com 21 anos de idade à época do fato, nascido em 25/09/1990, natural de Porto Alegre, RS, portador do RG 2103564171, filho de Vilma Maria Cardoso, residente na Rua Dr. Campos Velho, 1086, bairro Cristal, nesta Capital, foi denunciado **como incurso nas sanções dos artigos 33 e 35, ambos da Lei 11.343/06, e nas penas do artigo 244-B, da Lei 8069/90**, pelo Ministério Público consoante denúncia de fls. 02/05, pela prática dos seguintes fatos:

*"1) Desde data não especificada no curso das investigações policiais até o dia 30 de agosto de 2012, por volta das 19h30min, no bairro Cristal, nas proximidades da Avenida Icaraí, nesta Capital, o denunciado **FELIPE CARDOSO** associou-se ao adolescente RENAN VIDAL GOMES, este com apenas 13 anos de idade,*



para praticar o crime previsto no artigo 33, da Lei 11.343/06, tráfico ilícito de entorpecentes, que consistia, sobretudo, em cocaína, sob as formas em pó e de crack, e cannabis sativa e, popularmente conhecida por maconha.

2) *No dia 30 de agosto de 2012, por volta das 19h30min, e em tempos mais remotos, na Avenida Icaraí, 698, e em vila próxima, bairro Cristal, nesta Capital, o denunciado FELIPE CARDOSO, em comunhão de esforços e conjugação de vontades com o adolescente RENANA VIDAL GOMES, transportava, trazia consigo e guardava, para fins de tráfico, drogas, 395 pedras de cocaína, na forma de crack, pesando aproximadamente 138 gramas, 84 petecas de cocaína, em pó, pesando em torno de 30 gramas, e 34 tijolinhos de cannabis sativa, conhecida também por maconha, com peso aproximado de 35 gramas, consoante auto de apreensão da fl. 25 do APF, entorpecentes que causam dependência física, química e psíquica a seus consumidores, conforme laudos de constatação das naturezas das substâncias apreendidas das fls. 34-6 do APF, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.*

Nas ocasiões descritas nos itens acima, policiais avisaram seus colegas que se encontravam em barreira na Avenida Icaraí que para lá se deslocava o automóvel FLAT/PÁLIO EL, preto, placas CMH2440, dirigido pelo menor RENAN, estando na carona o denunciado FELIPE, carregando drogas, para fins de tráfico, e armas de fogo. Na sequência, o adolescente parou o veículo na segunda abordagem realizada na barreira policial, oportunidade em que os agentes do Estado passaram a revistar o veículo, encontrando espalhado em seu interior a quantidade expressiva e variedade das drogas supra identificadas, que se destinavam ao tráfico realizado pelo denunciado e pelo menor, em associação; além da importância de R\$ 648,15, em dinheiro, obtido do comércio proibido, e aparelho celular, instrumento usado para a facilitação da mercancia ilegal.

3) *No dia 30 de agosto de 2012, por volta das 19h30min, na Avenida Icaraí, 698, e em vila próxima, bairro Cristal, nesta Capital, o denunciado FELIPE CARDOSO corrompeu o menor de 18 anos RENAN VIDAL GOMES, nascido em 14 de setembro de 1998, com ele praticando infrações penais, quais sejam, os crimes de associação para o tráfico e tráfico de drogas acima descritos.”*



Vieram os autos de prisão em flagrante (fls. 14/18) e de apreensão (fls. 32/33), bem como o laudo de constatação da natureza da substância (fls. 41/43).

O flagrante foi homologado e a prisão preventiva do acusado foi decretada (fl. 47).

Felipe apresentou pedido de liberdade provisória às fls. 67/71.

Aportou laudo pericial de lesão corporal cautelar à fl. 84.

Após Manifestação do Ministério Público (fls. 96/98), foi indeferido o pedido de concessão da liberdade provisória às fls. 101/102.

O acusado foi notificado em 15/10/2012 (fl. 99v) e apresentou defesa preliminar às fls. 103/105.

Após manifestação do Órgão Ministerial (fls. 106/107), a denúncia foi recebida em 30/10/2012 e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 06/12/2012 (fls. 108/109).

Na data aprazada, foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 123/128). Na ocasião, houve desistência por parte do Ministério Público quanto à inquirição do Policial Militar Francis (fl. 129). Em seguida, o réu foi interrogado (fls. 129/133).

Aportou laudo pericial definitivo das substâncias apreendidas às fls. 150/152.

Foi designado o dia 15/02/2012 para o prosseguimento da instrução (fl. 151).

A instrução foi encerrada (fl. 187).



O Ministério Público ofereceu *memoriais* (fls. 190/192), aduzindo que a materialidade e a autoria foram comprovadas. Alegou que o réu negou a autoria delitiva. Atentou que os Policiais João Sidnei e Walter confirmaram a apreensão da droga com o acusado, afirmando que ele foi abordado, junto com o menor, em uma barreira e dentro do veículo foram encontrados crack, cocaína e maconha, separados em porções para a venda. Requeru, por fim, a condenação do réu nos termos da denúncia.

Aportaram *memoriais* pela Defesa (fls. 194/201). Aduziu que o réu relatou que estava caminhando em uma rua próxima a sua casa e foi abordado por policiais que estavam fazendo revista pelo bairro, negando a versão que houve uma barreira policial. Atentou que o acusado jamais esteve dentro de um veículo em companhia com o menor Renan, tampouco o conhecia. Sustentou que o réu negou veementemente os fatos narrados na denúncia. Alegou que os policiais afirmaram que o réu não foi flagrado comercializando drogas e que, no momento da abordagem, não recordam se havia algo em seus bolsos. Requeru, portanto, a absolvição do acusado com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, por insuficiência probatória e a consequente revogação da prisão preventiva; em caso de condenação, requer a fixação da pena em patamar mínimo tendo em vista ser o denunciado primário.

A certidão de antecedentes criminais veio à fl. 52.

É o relatório..

Passo a decidir.



O Juiz é o Estado na busca da verdade-real, que efetivamente tem que se manifestar, é uma garantia do cidadão brasileiro.

Meu pai, Abel Custódio, Promotor de Justiça Jubilado, sempre me diz isso, em nossas conversas sobre Justiça e Verdade, citando o Padre Antônio Vieira: *Juiz sem liberdade é como a noite que não segue a aurora. É a própria contradição!!!*

Ou como disse a jovem atriz PAOLA OLIVEIRA, na Marie Claire de MAR 2011, PAG. 76: *Direitos Humanos é para quem sabe o que isso significa. Não para quem comete atrocidades de forma inconsequente*, ao se pronunciar sobre a invasão do Morro do Alemão, no Rio de Janeiro.

E disse mais a jovem atriz: *O sistema é muito frouxo. Tem que haver mais rigidez na punição.*

Creio que estamos caminhando para o lado inverso, ao dar mais liberdades e direitos aos acusados e criminosos, ao invés de garantir sim o devido processo legal, o contraditório e a mais ampla defesa, mas não podemos sonegar do Estado-Juiz, buscar elementos para sua convicção de julgamento, sendo essa mais uma garantia do cidadão-reu, porque ao julgar, seja para absolver ou condenar, **o Juiz deve fazê-lo de forma fundamentada na prova colhida nos autos** e ao realizar perguntas a réus e testemunhas, nada mais nada menos está fazendo o que lhe compete constitucionalmente.

A materialidade do fato noticiado pelo Ministério Público veio demonstrada pela prisão em flagrante (fls. 14/18) e pela



apreensão do entorpecente (fls. 32/33), bem como o laudo de constatação da natureza da substância (fls. 41/43).

Também veio devidamente comprovada a autoria do delito, sendo o réu **surpreendido com na posse do entorpecente**, registre-se, com grande quantidade, 395 pedras de cocaína, na forma de crack, pesando aproximadamente 138 gramas, 84 petecas de cocaína, em pó, pesando em torno de 30 gramas, e 34 tijolinhos de cannabis sativa, conhecida também por maconha, com peso aproximado de 35 gramas, consoante auto de apreensão da fl. 25 do APF

Além disso, os policiais militares ao revistarem o acusado encontraram com ele a quantia de R\$ 648,15, em dinheiro e aparelho celular, instrumento usado para a facilitação da mercancia ilegal, o que leva a presunção do comércio do entorpecente.

Sinalize-se, que não há falar-se em pequena quantidade, presumindo seja para uso pessoal, determinando a Jurisprudência o *modus operandi* dos traficantes, com relação a distribuição para venda de entorpecentes, em que aumentaram a divisão do entorpecente em maiores quantidades de papelotes, pedras, buchas e tijolinhos, dependendo do tipo de entorpecente.

Com efeito, há alguns anos passados, não muitos, cerca de 10 anos aproximadamente, a *pequena quantidade de entorpecentes* determinava a tipificação de “portar para consumo próprio”, d o art.º 16, da lei nº 6.368/76 (antiga lei de tóxicos), ou seja, qualificava o autor do delito como “**usuário**” de entorpecentes.

Foi mais longe ainda não somente esse entendimento, mas que o usuário deveria ser considerado como “doente”, em razão dos



efeitos nefastos do entorpecentes no psique do agente criminoso, que não deveria ser “preso”, ***mas sim tratado!!!***

Com isso, **abriu-se as portas do inferno e passou-se à liberdade de consumo e, via de consequência, do comércio de entorpecentes**, porque dessa forma determinou ao traficante **A DISTRIBUIÇÃO DE PEQUENAS QUANTIAS AOS SEUS VENDEDORES – representantes comerciais – QUE SE FOSSEM FLAGRADOS COM A DROGA, SERIAM ENQUADRADOS COMO USUÁRIOS E DESSA FORMA NÃO SERIAM PRESOS.**

Tem-se que tomar uma atitude urgente para que esse procedimento não seja mantido como fomento ao traficante, mormente quando *o uso de entorpecente não é mais penalizado*, estando sujeito à advertência, orientação, palestras e, no máximo, uma internação ambulatorial ou em clínicas especializadas.

Assim, pequenas quantidades de crack, buchas de maconha ou cocaína, p.ex. duas ou três pedras de crack, 0,5 a 1 grama de cocaína, um ou dois baseados, **é que devem ser entendidos como “para uso próprio”.**

Caso essa quantidade ultrapasse esse limite, chegando a 08 ou 10 pedras de crack, 3 a 5 gramas de cocaína e 3 a 5 buchas de maconha, ***já temos que entender como o pequeno tráfico.***

Saliente-se que para o traficante ***o prejuízo diminuiu, porque anteriormente ele perdia 200 gramas de maconha, 30 gramas de cocaína, 100 pedras de crack. Hoje ele perde bem menos, 10 gramas de maconha (3 a 4 baseados), 05 gramas de cocaína***



**(um ou dois papelotes) e 1 grama de crack (3 a 5 pedras), afe-
rindo, logicamente, mais lucro nesse sentido, pulverizando a distri-
buição da droga entre muitos vendedores pequenos.**

**Outra situação: o traficante não entrega grandes quan-
tias de crack para o usuário!!!**

Mas VENDE!

Óbvio... ele não quer o usuário morto, mas amortecido com a droga. Por isso, quando o viciado chega com 50 reais para comprar crack, o traficante pega os 50 reais, e vai entregando aos poucos ao viciado. Com isso ele garante o lucro, a entrega e tem dupla garantia, de perder pouco se o seu representante comercial for pego, e que o viciado não vai morrer logo!!!

**É o que a gente assiste todos os dias no Jornal Nacional
pelas ruas das Capitais desse País!**

Os Policiais fazem a abordagem e, na revista pessoal, encontraram drogas e o dinheiro com o acusado.

Na maioria das vezes a tese dos acusados é de que *ou es-
tavam passando, ou estavam parados, ou estavam numa festa, ou
indo para casa da namorada, ou os policiais tem implicância com o
réu!*

As estórias se repetem massivamente, parece de passada de boca em boca dentro das penitenciárias e cadeias desse País, tal como o Código de Honra dos Presos.

As substâncias entorpecentes não foram “enxertadas”.

Os Policiais Militares foram unânimes ao descrever a ação



delituosa do acusado, não havendo motivo para que não se dê crédito às suas versões, razão pela qual suas palavras são aptas a sustentar o decreto condenatório. Não interessa se o relato dos policiais se refere a “*local que reúne usuários*”, mas o fato de o réu ter sido abordado e encontrado com ele o entorpecente e os valores diversos em dinheiro.

E pergunto: *aonde mais um desses pequenos comerciantes de entorpecentes iria ficar para realizar seu pequeno negócio!!!! EVIDENTE QUE EM LOCAL QUE SE REUNEM USUÁRIOS!!!!*

Além disso, a prestação de serviço do acusado vai mais além de apenas “comercializar o entorpecente”, **ele fornece o local para o consumo imediato!!!** Como diz o ditado: barba, cabelo e bigode... serviço completo!!! Só faltava também fornecer sofá para curtir a “viagem” e o chocolate ou o sanduíche com refrigerante para a hora da “larica”!!!!

Repto: não veio aos autos qualquer indicativo de que houvesse interesse dos policiais em causar gravame ao réu.

Portanto, seus testemunhos são perfeitamente válidos como meio de prova a embasar a procedência da ação penal. Não há razão para que se desacredite os testemunhos dos Agentes Estatais simplesmente pelo argumento de que são policiais. Este, aliás, é o entendimento jurisprudencial, conforme se vê da ementa que segue:

APELAÇÃO DEFENSIVA. TRÁFICO DE DROGAS. LEI N° 11.343/2006 - [...] O réu, quando do flagrante, utilizou-se do direito de permanecer em silêncio . Ouvido



em juízo, negou a autoria, afirmado que a droga foi enxertada. -O édito condenatório, contudo, não merece censura. A matéria foi bem analisada pela Dra. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak. - A eficácia probatória do testemunho dos policiais, conforme deixou assentado a digna Magistrada, não pode ser desconsiderada. Deve ser destacado, neste passo, o entendimento dos Tribunais Superiores. Precedentes. - Por outro lado, a alegação no sentido de que os policiais teriam enxertado a droga não merece acolhida. - Não há motivo para se colocar em dúvida a veracidade dos depoimentos prestados pelos policiais, até mesmo porque não existe nos autos qualquer indício que possa desabonar os testemunhos destes. Não restou provando que fossem desafetos do acusado, tivessem hostil prevenção contra ele ou quisessem indevidamente prejudicá-lo. - [...] APPELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Crime Nº 70025666991, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio de Oliveira Canosa, Julgado em 27/05/2010)

Na maioria das vezes, os réus sustentam Síndrome de Dependência Compulsiva, havendo necessidade de encaminhamentos do agente à especial tratamento curativo. Contudo, enquanto isso, esses mesmos agentes que precisam de tratamento especial curativo, realizam Latrocínios, Homicídios, Roubos a mão armada, com extrema violência e grave ameaça a pessoa.

Foi essa frouxidão, como disse a jovem atriz Paola Oliveira, que resulta hoje numa quase incontrolável senda criminosa envolvendo todo o tipo de uso de entorpecentes!!!!

Assim, resta patente que o réu FELIPE CARDOSO trazia consigo as substâncias entorpecentes apreendidas, de uso proscrito no país, bem como identificado que o destino dos entorpecen-



tes era o comércio ilícito de drogas.

Lamenta-se a situação do réu, porque se trata de jovem rapaz, que poderia dar um destino mais nobre a sua vida, do que servir de instrumento e objeto do crime organizado, apenas para vender o quanto pode até perder a primariedade, perdendo nesse meio tempo a própria ingenuidade e juventude dentro de uma penitenciária!

Outrossim, a ação desempenhada pelo acusado – *trazer consigo* - conforme acima destacado, configura, por si só, o crime em questão – não se exigindo qualquer outro elemento de prova que indique a existência de atos típicos de mercancia, para a implementação do tipo.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO DEFENSIVA. TRÁFICO DE DROGAS. LEI N° 11.343/2006 - [...] No que tange ao tráfico, cumpre lembrar que "Na nova Lei de Tóxicos (Lei nº 11.343/06) as exigências para a tipificação do delito de tráfico são as mesmas da Lei nº 6.368/76" (trecho da ementa do REsp 846481/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER). Devemos considerar, então, que as Turmas (5ª e 6ª) componentes da 3ª Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmaram orientação no sentido de que para a consumação do delito de tráfico de entorpecentes basta à prática de qualquer um dos verbos previstos no art. 12 da Lei nº 6.368/76. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Crime Nº 70025666991, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio de Oliveira Canosa, Julgado em 27/05/2010)

Por isso, vai absolutamente afastado o pleito absolutório no que concerne ao tráfico de entorpecentes.



Associação para o tráfico:

Entendo que a simples presença do menor no local dos fatos não determina o enquadramento do réu e menor como associando-se para cometimento do crime de comércio de entorpecentes, mas sim a presença do vendedor, o réu, e comprador, o menor.

Entendo não haver provas de que o menor participasse do negócio e, por isso, na dúvida, absolvo-o.

Corrupção de menor:

Quanto ao delito de corrupção de menores, entendo que se um menor encontra-se em um ambiente pernicioso, o crime perde o objeto, porque tal menor já encontra-se desencaminhado há muito tempo, não podendo ser atribuído ao réu sua conduta desregrada. O que deve ocorrer é a responsabilização dos pais, com medidas sócio-educativas, ou mesmo contra o próprio menor, com medidas restritivas de direito e mesmo internação compulsória, por dependência química.

Não há prova de que tenha sido o réu a corromper o menor e, por isso, a absolvição.

**ISSO POSTO, JULGO PARCIALMENTE
PROCEDENTE o pedido da denúncia para o fim de ABSOLVER
FELIPE CAARDOSO das penas dos artigos 28, 30, 31, 32, 33, 34 e 35, da lei**



11.343/06 e 244-B, da Lei 8069/90, por insuficiência de provas de que tenha sido o réu que corrompeu o menor, entendo que se um menor encontra-se em um ambiente pernicioso, o crime perde o objeto, porque tal menor já encontra-se desencaminhado há muito tempo, não podendo ser atribuído ao réu sua conduta desregrada e **CODENANAR FELIPE CARDOSO** como *incurso nas sanções do artigo 33 e 35, da lei 11.343/06.*

Condenado o réu, passo à aplicar a pena, de acordo com as circunstâncias do art. 59, do Código Penal.

A culpabilidade, em face da censurabilidade de sua conduta e da plena consciência da ilicitude, restou em grau mediano. Possui antecedentes. Sua conduta social e personalidade são consideradas como voltadas para o crime, reiterando em suas condutas delituosas. Os motivos foram os comuns à espécie, ou seja, a vontade de obter lucros a partir da venda de entorpecentes, sem preocupação com os reflexos e consequências nas vítimas, pela disseminação do vício em drogas. Sopeso como circunstância relevante a natureza e diversidade das substâncias apreendidas – maconha, cocaína e crack – drogas surtidas para usuários de qualquer gosto - capaz de prejudicar, em maior grau, a saúde pública e num exíguo período de tempo determinante da dependência. A conduta da Sociedade, representada por seus representantes legislativos, contribuem para a disseminação do comércio ilícito de entorpecentes, na medida que liberam o usuário e, portanto, a procura, determinando que a oferta esteja liberada para o usuário, fomentando não somente a venda de drogas, mas também



determinando uma mudança no **modus operandi** dos traficantes.

Logo, atendendo às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, são graves, mormente pela diversidade e quantidade de drogas, fixando a pena-base em 7 (sete) anos de reclusão.

O agente não é primário e, portanto, não faz jus a minorante do §4º, do artigo 33, da Nova Lei de Drogas.

Fixo o **regime totalmente fechado** para o seu cumprimento, diante da gravidade do fato e de sua equiparação à hediondo.

Levando-se em conta a gravidade do delito e a condição econômica do réu, condeno-o, ainda, à pena pecuniária de 500 (quinhentos) dias-multa, fixada a sua unidade no mínimo-legal, qual seja, 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, tudo corrigido quanto do pagamento (artigo 43, da lei 11.343/06).

NÃO CONCEDO o direito do réu apelar em liberdade,
devendo ser expedido Mandado de Prisão, DECRETANDO
PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento no risco a aplicação da lei e no risco a ordem pública, pela gravidade do delito praticado.

Determino que o DENARC, mesmo antes do trânsito em julgado da decisão, proceda à destruição das substâncias entorpecentes referidas no presente feito, deixando acondicionada, contudo, em local apropriado, pequena quantidade para propiciar realização de exames laboratoriais.

Com relação ao numerário apreendido, havendo comprovação acerca de sua vinculação com a atividade do tráfico,



não pode ser liberado ao acusado ou seus familiares, aguardando para ser dada destinação diversa.

Custas pelo condenado, suspensas nos termos da lei 1060/50.

Com o trânsito em julgado:

Lance-se o nome do apenado no rol dos culpados;

Remeter o BIE;

Oficiar o TRE;

Formar o PEC definitivo e remeter à VEC.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 06 de março de 2013.

Alex Gonzalez Custodio
Juiz de Direito